



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000377270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011046-75.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante VINICIUS MARIANO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e UNIDADE DE GESTÃO DE MOBILIDADE E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1011046-75.2024.8.26.0309

Apelante: Vinicius Mariano Pereira

Apelados: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran

Comarca: Jundiaí

Juiz(a) de Direito: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

Voto nº 5.920

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DETRAN/SP. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso tirado contra sentença que, ao par de reconhecer a ilegitimidade passiva do DETRAN/SP, julgou improcedente pretensão condenatória ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Impertinência subjetiva do DETRAN/SP corretamente assinalada na origem. Não coube a autarquia estadual de trânsito a autuação e a imposição de penalidade de trânsito contrastada, tampouco competência para suspender ou cassar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do autor, de expedição afeta ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ),

2. Dano moral não configurado. Municipalidade que acolhe recurso administrativo e procede ao cancelamento administrativo do auto de infração antes da propositura da demanda. Cobrança irregular da multa que subsiste por falha operacional, a qual, entretanto, não é capaz de ensejar danos à personalidade do autor e inexistente qualquer prova de abusividade ou protesto indevido. Necessidade de providências administrativas à correção da autuação que não configura, por si só, dificuldade exacerbada ou conduta lesiva da Administração apta a ensejar a reparação pretendida.

3. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação declaratória cumulada com indenização por danos morais manejada por VINICIUS MARIANO PEREIRA, ora apelante, em face do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, ora apelados.

Narra a exordial, ser a parte autora/apelante proprietária do veículo FIAT/Pálio Attract 1.0, ano/modelo 2013/2014, de placa OQS0H88 e Renavam 00567712281. Aduz ter sido equivocadamente autuado, às 16h40 de 19/12/2023, em cruzamento entre a Av. Antônio Frederico Ozanam e Rua Joaquim Nabuco, situado na cidade de Jundiaí, por ter alegadamente cometido infração consubstanciada no art. 183 do Código de Trânsito Brasileiro, posto residir em município e estado da federação diversos àqueles minuciados no polo passivo da presente lide. Jamais tendo se deslocado para as aludidas localidades. Assim, ao final, pugna pela anulação do auto de infração F 44 000056754, de 19/12/2023, lavrado pela primeira requerida, a troca da placa alfanumérica do bem móvel outrora especificado e o ressarcimento pelo abalo moral daí decorrente.

No curso da demanda, sobreveio informação do cancelamento administrativo da penalidade de multa (fls. 74/88).

Sequencialmente, o d. juízo de origem prolatou sentença (fls. 109/113), de relatório adicionalmente adotado, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) por entender não ser a referida autarquia responsável pela lavratura do auto de infração impugnado na espécie, tampouco deter competência para suspender ou cassar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do autor, eis que expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ), e, ainda, apurar eventual existência de placas clonadas ou veículo dublê. No mérito, fundamentou a perda do objeto da ação em relação à pretensa anulação do auto de infração ante a demonstração do prévio cancelamento administrativo deste por iniciativa do Município de Jundiaí. Por fim, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Irresignada, apela a parte autora (fls. 120/132). Em suas razões

recursais, afirma que, conforme a Lei Complementar nº 1.195/2013, detém o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, competindo-lhe, segundo o art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, promover o registro, o licenciamento de veículos e o controle das infrações, inclusive quando cometidas fora do estado de origem. Sustenta, outrossim, que, nos termos do art. 260, § 2º, do supramencionado Código de Trânsito Brasileiro, as multas aplicadas em outra unidade da Federação podem ser comunicadas ao órgão responsável pelo licenciamento, o que corrobora a legitimidade da autarquia estadual para figurar no polo passivo sempre que se discutir anulação de infrações registradas em seu território.

Assevera que os prints de telas sistêmicas apresentados pelo Município não têm força probante suficiente para comprovar o pretérito cancelamento administrativo da multa de trânsito objeto do litígio.

Ressalta, ainda, que as cobranças indevidas e o lançamento de pontuação em prontuário de condutor que não cometeu a infração configuram ofensa à moral, por causarem transtornos e abalos emocionais que extrapolam o mero dissabor, sendo legítima, por isso, a pretensão reparatória.

Desta feita, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença combatida com o fito de reconhecer a legitimidade passiva do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), anular o auto de infração lavrado, bem como condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais e a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Instados a se manifestarem, o Município de Jundiaí apresentou contrarrazões, sem arguição de preliminares, e o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) se quedou silente (fl. 152).

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pese os fundamentos contidos nas razões recursais, entende-se que a insurgência não comporta provimento.

Como visto, rebela-se o apelante contra a ilegitimidade passiva do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) assinalada na origem, visando, outrossim, à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais experienciados pelo autor/apelante em razão de imprópria autuação e imposição de penalidade multa.

No que concerne ao primeiro ponto, qual seja, a ilegitimidade passiva do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), tem-se como escorreito o pronunciamento judicial atacado. Isso porque não fora a autarquia a pessoa jurídica de direito público com o qual se relaciona o administrado no plano material.

Consoante se depreende do art. 24, § 4º, do Código Nacional de Trânsito, compete privativamente ao conjunto de órgãos e entidades municipais a fiscalização, a aplicação de penalidades e o julgamento de recursos administrativos correspondentes às infrações autuadas por si no âmbito de sua circunscrição. Vide:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades

executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

*§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, **183**, 218 e 219, nos incisos V e X do **caput** do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código” (g.n.).*

Desta feita, subsumindo-se a conduta equivocadamente atribuída ao autor à infração de competência à Municipalidade ré, de rigor a ilegitimidade da autarquia estadual.

A propósito, precedentes desta e. Corte:

*IPVA. Multas de trânsito. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido anulatório. Alienação do veículo. Comunicação tardia ao DETRAN. Responsabilidade solidária do alienante afastada. Artigo 6º, II, da Lei n. 13.296/2008 declarado inconstitucional em arguição de inconstitucionalidade julgada pelo Órgão Especial. Venda do veículo provada nos autos. Inexigibilidade do imposto e de débitos de licenciamento do veículo relativos a exercícios posteriores. Impossibilidade, no entanto, de acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade das multas e de exclusão das pontuações correspondentes do prontuário do autor. Penalidades que foram lavradas exclusivamente pelo Município de São Paulo, que não integrou o polo passivo da relação processual. **Ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN em relação às autuações que foram lavradas por agentes do Município conveniado.** Sentença que julgou a ação improcedente. Recurso voluntário provido em parte para julgá-la parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a Fazenda Estadual, no tocante ao IPVA e aos débitos correspondentes à taxa de licenciamento do*

Apelação Cível nº 1011046-75.2024.8.26.0309 -Voto nº 5920..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

veículo descrito na inicial, posteriores a 1º de janeiro de 2013, com a consequente anulação desses débitos em face do autor, rejeitado o pedido de anulação de débitos do seguro DPVAT, e reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP para responder pela pretensão de declaração de inexigibilidade das multas de trânsito descritas na inicial e de exclusão da pontuação correspondente a essas infrações, extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação a tais pedidos, redistribuídos os ônus de sucumbência, nos termos expostos. (TJSP; Apelação Cível 1003133-91.2022.8.26.0477; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)(g.n.)

*Ação declaratória de cancelamento de registro c.c. anulatória. Alienação fiduciária. Veículo adquirido mediante fraude. Prova favorável à autora. Cancelamento de registro e débitos (IPVA e multas de trânsito). **Ilegitimidade passiva do DETRAN e da Fazenda do Estado, contudo, para responder por multas lavradas por entes municipais.** Critério para imposição dos ônus sucumbenciais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1042144-80.2018.8.26.0053; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)(g.n.).*

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que tange ao reconhecimento dos danos morais.

Ab initio, é certo que a relação havida entre o autor e o demandado é essencialmente administrativa, tendo em vista cuidar-se de prestação de serviço público derivada do exercício do poder de polícia, sem contraprestação pecuniária específica pela fruição, motivo pelo qual se revela inaplicável à hipótese dos autos o Código de Defesa de Consumidor. Veja-se, a este respeito:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL.

*FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MORTE DE PACIENTE ATENDIDO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INDIVISÍVEL E UNIVERSAL (UTI UNIVERSI). NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. ART. 1º-C DA LEI 9.494/97. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALEGADA MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. CULPA DOS MÉDICOS E CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO: CPC/15. (REsp n. 1.771.169/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.)***

Por conseguinte, tem-se que incide para o caso a responsabilidade civil objetiva do Estado a que alude o art. 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Historiam os autos ter o autor/apelante recebido o auto de infração F 44 000056754, datado de 19/12/2023 e lavrado pelo Município de Jundiaí, em razão de ter alegadamente estacionado o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso (fls. 24/25).

Contata-se do exame dos atos praticados pela municipalidade no âmbito do processo administrativo correlato, porém, a anulação da penalidade (fls.

87/88), *in verbis*:

Em atendimento ao despacho 1674745, informamos que o Auto de Infração de Trânsito nº F 44 567.754 foi objeto de recurso JARI protocolo 131/2024, que após análise e deliberação os membros decidiram pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo autor, sendo assim o Auto de Infração de Trânsito em comento foi cancelado.

Isso posto, para análise da douta procuradoria e instrução do processo judicial, segue anexo:

- Print de tela com os dados do Recurso 1696955.

Assim, o Município de Jundiaí acatou o recurso administrativo apresentado e procedeu ao cancelamento do auto de infração em 26/03/2024, quase dois meses antes da propositura da demanda, em 20/05/2024.

Nesta ordem de ideias, alega o autor as cobranças indevidas e o lançamento de pontuação em seu prontuário configuram ofensa à moral, por causarem transtornos e abalos emocionais que extrapolam o mero dissabor.

Sem embargo, assim não pode ser entendido.

Conquanto não se desconheça que a imprópria imposição de penalidade de multa é fonte de desconforto, causando tribulações de diversas ordens, idas e vindas a repartições, inúteis muita vez, não parece avultar dos autos situação que tenha sido capaz de ferir seus direitos fundamentais de modo tal a ensejar o ressarcimento pretendido.

Ao que se infere do lastro probatório colacionado ao feito, o processo administrativo tramitou regularmente e de forma célere, uma vez que autuado em 19/02/2024 e analisado em 08/03/2024, tendo o auto de infração sido cancelado pela autoridade competente a pedido do próprio autor, como acima referido.

Parece então legítimo concluir que o desconforto provocado pela necessidade de anular o auto de infração não se coaduna em abalo moral passível de indenização.

Sobreleva observar que somente o dano grave, que ofende os direitos personalíssimos, deve ser sujeito de indenização. Não há que se confundir com o mero aborrecimento, dissabor e irritações, vez que estes não integram a esfera do dano moral grave indenizável.

Assim explica Antonio Jeová Santos, in Dano Moral Indenizável – 2ª Edição – Editora Lejus – pág. 118:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”.

Da compaginação de todo o exposto, de rigor a manutenção do

desfecho de improcedência em relação aos danos morais.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento, cf. Súmula 14 do col. Superior Tribunal de Justiça.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator